



## Decisão Monocrática 00381/2023-2

**Processos:** 10826/2015-2, 15405/2019-1, 04865/2019-1, 07865/2018-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Inspeção

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** LEONARDO DEPTULSKI, FERNANDA MOTA GONCALLO

**Procuradores:** NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO (OAB: 23765-ES), MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 19064-ES), PAULA AMANTI CERDEIRA (OAB: 23763-ES), RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES, OAB: 73984-BA, OAB: 1473A-SE), CAROLINE ZAMBON MORAES (OAB: 6296E-ES, OAB: 30672-ES), JAMILLY PACHECO MOREIRA FAVATO (OAB: 26122-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
– PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA -  
ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO  
DÉBITO/RESPONSABILIDADE DE LEONARDO  
DEPTULSKI – DEVOLVER AO MPEC PARA  
REGISTROS - ARQUIVAR.**

Tratam os autos de Inspeção determinada por meio da Decisão TC-6078/2015. Pela Decisão – Plenário 2254/2016-3, o procedimento de fiscalização foi incluído no PAF de 2017. Verificou-se que o Egrégio Plenário editou o Acórdão TC-1153/2018-1, apenando o **Sr. Leonardo Deptulski**, Prefeito de Colatina, exercício 2015, com **multa** no valor correspondente a **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, devendo esta quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**.





Inconformado com a decisão do Tribunal, o agente responsável interpôs Recurso de Reconsideração (Processo TC-7865/2018), bem como Embargos de Declaração (Processo TC-4865/2019), os quais foram conhecidos, para, no mérito, ambos serem improvidos, conforme termos dos **Acórdãos TC-068/2019 - Plenário e TC-727/2019-1 - Plenário**.

Por conseguinte, consta no evento **14 - Despacho 10512/2023-8** o seguinte conteúdo:

[...]

A multa em questão foi inscrita em Dívida Ativa, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa – CDA 11627/2019, verifica-se que esta se encontra em situação Protestada desde o dia 17/03/2021, por meio de Protocolo de Protesto 334460, no Cartório do 1º Ofício de Colatina, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail.

Pois bem.

No tocante à CDA protestada, extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal .

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

**Art. 463.** Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o **acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões**, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

**§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de**





**decisões do Tribunal**, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

**I** - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

**II** - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

**III** - síntese da decisão;

**IV** - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

**V** - data do trânsito em julgado da decisão;

**VI** - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

**VII** - valor do débito inscrito em dívida ativa;

**VIII** - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

**IX** - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Como bem assevera o *parquet* de contas, por meio do **Parecer 1299/2023-1**,

É dizer, o acompanhamento pelo Parquet de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débitos.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.





Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES .

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Nesse sentido, requer o Ministério Público de Contas, que em relação à multa aplicada ao **Sr. Leonardo Deptulski**, inscrita em Dívida Ativa e devidamente protestada, seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Em razão de todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, **sem baixa do débito/responsabilidade**, nos termos do art. 330, inciso IV do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória/ES, 23 de março de 2023

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm